



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.831 - SE (2010/0132140-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**
PACIENTE : **MARIA VIEIRA MENDONÇA**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. PACIENTE QUE NÃO ADOTOU MEDIDAS PARA CRIAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO QUANDO PREFEITA DO MUNICÍPIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, o trancamento da ação penal, no âmbito do *habeas corpus*, somente é possível quando se constatar, *primo ictu oculi*, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória.

2. A peça acusatória narra que a paciente, então prefeita do município de Itabaiana/SE, deixou de adotar medidas para adequar a destinação de resíduos sólidos da cidade às normas de proteção ao meio ambiente e de saúde pública, pois, apesar de devidamente intimada em 26/4/2005 da decisão proferida em ação civil pública que determinava a apresentação, no prazo de 3 meses, de projeto de aterro sanitário, não cumpriu a determinação até a data do oferecimento da denúncia.

3. A tese de que a acusada tomou todas as medidas possíveis para evitar o dano ambiental é matéria de prova, cabendo a sua apreciação quando da análise do mérito da referida ação penal, pois constitui tema referente à convicção quanto à procedência ou não da própria ação penal.

4. A conduta descrita na inaugural acusatória e os documentos que a acompanham demonstram, em tese, a prática do tipo penal previsto na lei de crimes ambientais, haja vista que existia determinação judicial para adoção de medidas para criação de aterro sanitário, da qual teve ciência a paciente quando responsável pela administração do município, sem que tenha adotado as medidas adequadas.

5. A denúncia responsabiliza a acusada por ato omissivo ocorrido durante o seu mandato como chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, quando era de sua responsabilidade zelar pela proteção do meio ambiente e da saúde pública no município. Logo, possui legitimidade de figurar como ré da ação penal.

6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.831 - SE (2010/0132140-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARIA VIEIRA MENDONÇA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Extraí-se dos autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 54, § 2º, V, c/c o art. 15, "c", ambos da Lei n. 9.605/1998, pois deixou de adotar medidas para o adequado depósito de resíduos sólidos (lixo) na cidade de Itabaiana/SE, quando prefeita do município, apesar de haver sido compelida a solucionar a questão por diversas vezes (fls. 534/539).

Inconformada com a propositura da ação penal, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem que pretendia o trancamento da ação (fls. 981/995).

O impetrante, no presente *writ*, sustenta que a paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto não existe justa causa para o manejo da referida ação, haja vista que ela não é mais prefeita do município, portanto não possui legitimidade para configurar como parte, e que seu comportamento é atípico.

Acrescenta que a paciente, quando assumiu a gestão do município, encontrou um quadro caótico na administração, mas adotou todas as medidas que estavam ao seu alcance, ressaltando que as ações não implementadas decorreram da carência de recursos e não da inércia dela.

Ressalta que o ambiente em que os resíduos sólidos são depositados é anterior à sua gestão, de modo que não pode ser responsabilizada pela poluição a que não deu causa, e que, durante o período em que foi chefe do Poder Executivo municipal, não foi comprovado dano à saúde pública da população que reside na região em que o lixo é depositado.

Requer, em síntese, o trancamento da Ação Penal n. 200953000580 (fls. 1/19).

Liminar indeferida pelo em. Ministro Honildo Amaral (fls. 1.004/1.007).

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 1.019/1.048.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 1049/1060).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.831 - SE (2010/0132140-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Ressalto que o feito foi a mim atribuído em setembro de 2014.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem verifico que a referida ação penal que tramitava perante o Juízo da Comarca de Itabaiana/SE foi encaminhada ao Tribunal de Justiça, uma vez que a paciente estava exercendo mandato no cargo de Deputada Estadual (disponível em: <http://www.tjse.jus.br/portal/consultas/consulta-processual/numero-do-processo> – acesso em 10/08/2015).

A ação penal recebeu no Tribunal de Justiça o n. 201100104727, sendo homologada proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, a qual aguarda, atualmente, o término do período de prova (disponível em: <http://www.tjse.jus.br/portal/consultas/consulta-processual/numero-do-processo> – acesso em 10/08/2015).

Assim, tendo em vista que esta Corte Superior firmou o entendimento de que eventual aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise de *habeas corpus* em que se pleiteia o trancamento de ação penal (Precedentes: RHC 41.527/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 11/3/2015; AgRg no RHC 24.689-RS, AgRg no RHC 24.689-RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 10/2/2012; e HC 210.122/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 26/9/2011), passo à análise do constrangimento ilegal ora apontado.

Cumprе registrar que, segundo o entendimento desta Corte de Justiça, o trancamento da ação penal, no âmbito do *habeas corpus*, somente é possível quando se constatar, *primo ictu oculi*, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória.

De igual modo, o colendo Supremo Tribunal Federal entende que o trancamento da ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída (HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/05/2012).

In casu, a peça acusatória narra que a paciente, então prefeita do município, deixou de adotar medidas para adequar a destinação de resíduos sólidos da cidade às normas de proteção ao meio ambiente e de saúde pública, pois, apesar de devidamente intimada em 26/4/2005 de decisão proferida em ação civil pública que determinava a apresentação, no prazo de 3 meses, de projeto de aterro sanitário, não cumpriu a determinação até a data do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oferecimento da denúncia, que ocorreu em 10/12/2007, ressaltando a peça acusatória (fls. 537/538):

Registre-se que no dia 07 de março de 2006 foi realizada Audiência na 2ª Vara Cível em que foi juntado novo relatório da ADEMA nº 57/2006 (em anexo) informando que as providências sugeridas no primeiro relatório não tinham sido adotadas pelo referido Município e que o mesmo continuava descarregando o lixo (sem separação e/ou tratamento dos diferentes resíduos, sejam eles domésticos, de saúde ou industriais) numa área do Povoado Terra Dura, sem qualquer controle ou medida de proteção, comprometendo o tráfego da área e as crianças que estudam bem próximo ao local. Diante de tal situação, o Procurador do Município pugnou pelo prazo de 03 (três) meses para demonstrar que as medidas sugeridas foram adotadas, o que foi concedido, sendo que tal período transcorreu sem qualquer manifestação do Município, conforme Certidão do servidor em anexo, restando comprovado o total descaso da Representante municipal com a problemática do Lixão da Cidade.

Vale salientar ainda que em 19 de março do corrente ano [2007], foi realizada por iniciativa do Ministério Público, mais uma Audiência Pública [fragmento inelegível] de Itabaiana na tentativa de solucionar o problema com a presença da Representada, oportunidade em que foi proposta a realização de Termo de Ajustamento de Conduta, sendo requerido pela mesma o prazo de 15 (quinze) dias para análise e resposta acerca da proposta, tudo conforme cópia da Ata anexa.

Todavia, tal prazo já decorreu há muito tempo conforme Certidão do Servidor em anexo, restando patente o desinteresse da Gestora Municipal na solução de problema que lhe compete como Representante do Município de Itabaiana, valendo ressaltar ainda a informação da ADEMA no sentido de que não houve apresentação de qualquer documento acerca de solicitação de Licenciamento Ambiental para implantação do Aterro Sanitário naquela municipalidade (informação nº 22/03/2007/DESGEAM/ADEMA anexa).

O Tribunal de Justiça afastou a existência de constrangimento ilegal destacando que a paciente era prefeita do município quando teve conhecimento da irregularidade e inadequação do depósito dos resíduos sólidos e não adotou medidas para reduzir o impacto ambiental, sendo, portanto, parte legítima para figurar como ré da ação penal, bem como que a materialidade do crime está evidenciada na denúncia e nos documentos acostados à peça inaugural, tendo em vista que o art. 54, § 3º, da Lei n. 9.605/1998 prevê "a responsabilidade penal daqueles que deixam de adotar as medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave" (fls. 992).

Inicialmente, cumpre observar que o art. 54 da Lei 9.605/1998 assim dispõe:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

No presente caso, como bem observou o Tribunal de origem, nota-se que a conduta descrita na inaugural acusatória e os documentos que a acompanham demonstram, em tese, a prática do tipo penal previsto na lei de crimes ambientais, haja vista que existia determinação judicial para adoção de medidas para criação do aterro sanitário, da qual teve ciência a paciente quando responsável pela administração do município, sem que tenha adotado as medidas adequadas.

Nesse ponto, cumpre observar que, ao contrário do que defende o impetrante, a conduta imputada à paciente, ainda que omissiva, pode ensejar a persecução penal, pois está claramente prevista no art. 54, § 3º, da Lei n. 9.605/1998. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 69 DA LEI N. 9.605/1998). QUADRILHA OU BANDO (ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL). *EMENDATIO LIBELLI*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVANTE ART. 15 DA LEI N. 9.605/1998. *BIS IN IDEM*. OCORRÊNCIA. CRIME CONTINUADO (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É pacífico na jurisprudência desta Corte Superior que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida - que é dotada de caráter provisório -, sendo permitido ao juiz sentenciante, na oportunidade da prolação da sentença, conferir definição jurídica da conduta diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. *In casu*, o Ministério Público entendeu que a conduta descrita na inicial acusatória referia-se ao descumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental por parte daquele que tem o dever legal ou contratual de realizar tal obrigação. O Juiz sentenciante entendeu que os fatos narrados na exordial acusatória se enquadravam no tipo descrito pelo art. 69 da Lei n. 9.605/1998 e condenou o paciente nas penas desse dispositivo.

3. Não há falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que, do cotejo feito entre a narrativa posta na denúncia e a descrição utilizada na sentença condenatória - para nova definição jurídica -, não houve inovação fática, de modo que o acusado teve a oportunidade de se defender dos exatos termos descritos na inicial de acusação.

(...)

12. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para excluir o *quantum* relativo à agravante do crime do art. 69 da Lei n. 9.605/1998, resultando a pena definitiva, quanto a esse crime, em 2 anos e 3 meses de detenção mais 250 dias-multa. (HC 281832/AC, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 1/6/2015).

Por outro lado, a tese de que a acusada tomou todas as medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possíveis para evitar o dano ambiental é matéria de prova, cabendo a sua apreciação quando da análise do mérito da referida ação penal, pois constitui tema referente à convicção quanto à procedência ou não da própria ação penal.

Quanto à alegada ilegitimidade para figurar como ré, melhor razão não assiste à paciente, uma vez que a denúncia a responsabiliza por ato omissivo ocorrido durante o seu mandato como chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, quando era de sua responsabilidade zelar pela proteção do meio ambiente e da saúde pública do ente federativo.

Assim, não sendo notória a atipicidade de sua conduta e presentes indícios de autoria, bem como ausentes as demais hipóteses para o pronto trancamento da ação penal, não resta evidenciado flagrante constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *mandamus*.

Diante de todo o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0132140-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 179.831 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2007316774

200953000580

2010304956

3682010

52007

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : MARIA VIEIRA MENDONÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.